



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.904355/2012-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.697 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente adote as providências indicadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 14-48.089, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a manifestação de inconformidade improcedente.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 11564.87793.160212.1.3.04-4499, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real trimestral, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 0220) relativo ao 2o trimestre de 2009 com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 0220) efetuado em 31/10/2011.

Em decisão proferida pela DRF Bauru em 05/12/2012, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.697 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904355/2012-71

Em 21/12/2012, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese, que: a) A PER/DComp refere-se a um pedido de compensação indevido, que deveria ter sido cancelado; b) Os débitos que aparecem no despacho decisório não existem pois, na verdade, ao invés de pedir restituição deveria ter sido recolhida a diferença; que foi apurada e compensada em outra PER/DCOMP; c) Pugna pela improcedência do Despacho Decisório.

Ao analisar o caso, r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2011

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu não-reconhecimento, mantendo-se o despacho decisório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A glosa do indébito, quando não contestada, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito creditório não reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega que o pedido de compensação em discussão deveria ter sido cancelado e por equívoco não o foi. Que os débitos nele indicados acabaram sendo compensados através da PER/DCOMP n 21160.40824.230811.1.3.01-7350.

Que referido PER/DCOMP foi parcialmente homologado, e que a diferença foi devidamente recolhida em 20/07/2012. Portanto, trata-se de mero equívoco pela ausência de cancelamento do PER/DCOMP não homologado nos autos deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A princípio, a controvérsia cinge-se aos efeitos que devem ser atribuídos a uma PER/DCOMP não homologada. O que resta evidenciado no §6º do art. 74 da Lei 9.430/96:

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.697 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904355/2012-71

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Não se contesta que a PER/DCOMP não homologada constitui confissão de dívida. Ocorre que referidos débitos também foram indicados na PER/DCOMP nº 21160.40824.230811.1.3.01-7350, transmitida em 23/08/2011, conforme se comprova pelo extrato:

59.941.799/0001-63		Página 3
DÉBITO IRPJ		00100558
Débito de Sucessão: NÃO		CNPJ: 59.941.799/0001-63
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 3373-01 IRPJ - PJ optante pelo lucro real/Balanc		
Trimestral		
Período de Apuração: 2º Trim. / 2009		Periodicidade: Trimestral
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/07/2009		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		77.655,35
Multa		15.531,07
Juros		1.845,20
Total		95.031,62

A DCTF da Recorrente também confirma a informação:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.697 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904355/2012-71

D C T F SEMESTRAL - 1.5	
CNPJ: 59.941.799/0001-63	1º Semestre / 2009
Página: 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$	
GRUPO DO TRIBUTO: IREPJ	
CODIGO DA RECEITA: 3373-01	
DENOMINAÇÃO: IREPJ - PJ optantes pela apuração com base no lucro real - Balanço trimestral	
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trimestre / 2009
DÉBITO APURADO	82.316,58
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	82.316,58
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	82.316,58
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 82.316,58
Total do imposto líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações	82.316,58
Outras Compensações-R\$	Total: 82.316,58
Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI	
Valor Compensado do Débito:	77.655,36
Formalização do Pedido: DComp	
Nº da DComp: 21160.40824.230811.1.3.01-7350	
Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI	
Valor Compensado do Débito:	4.661,22
Formalização do Pedido: DComp	
Nº da DComp: 16493.70064.301209.1.7.01-6619	

Corroboram ainda as afirmações da Recorrente o Despacho decisório proferido na PER/DComp nº 21160.40824.230811.1.3.01-7350, bem como o DARF devidamente recolhido:

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.697 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904355/2012-71

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
59.941.799/0001-63	INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.	59.941.799/0001-63

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09035.12446.290709.1.1.01-9956	1o. Trimestre/2009	Ressarcimento de IPI	10825-902.258/2011-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 137.533,55 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 137.533,55 O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 21160.40824.230811.1.3.01-7350 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 09035.12446.290709.1.1.01-9956 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>9.875,16</td> <td>1.975,03</td> <td>2.455,95</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de débitos devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	9.875,16	1.975,03	2.455,95
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
9.875,16	1.975,03	2.455,95						

DARF

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

1ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	59.941.799/0001-63
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3373
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10825-904.496/2011-11
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/02/2012
01 NOME / TELEFONE INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTI	07 VALOR PRINCIPAL	9.875,16
DARF válido para pagamento até 29/02/2012 Domicílio tributário informado: BOTUCATU - SP NÃO RECEBER COM RASURAS A DATA DO CAMPO 02 NÃO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMA	08 VALOR DA MULTA	1.975,03
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	2.543,84
	10 VALOR TOTAL	14.394,03
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	SIEFF: 3-DDD 16/02/2012 14:50:27	

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.697 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904355/2012-71



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	INBRASP INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS
	LTDA:59941799000163
Número de inscrição no CNPJ :	59.941.799/0001-63
Data de Arrecadação:	20/07/2012
Banco / Agência Arrecadadora:	008 / 0172
Número do Pagamento:	1089329873-5
Período de Apuração:	07/07/1980
Número de Referência:	10825904496201111
Data de Vencimento:	31/07/2009
Número do Documento:	010100804163002096
Valor no Código de Receita 3373 :	9.875,16
Valor no Código de Receita 3252 :	1.975,03
Valor no Código de Receita 2807 :	2.905,27
Valor Total:	14.755,46

Comprovante emitido às **10:08:57** de **04/02/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **2a17.abca.94f2.f61a.7551.d4e9.b9a6.7d0c**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assim, mostra-se que o débito pretendido no presente processo administrativo foi aparentemente quitado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente elabore relatório circunstanciado contendo: (i) a identificação se há duplicidade de declaração do débito da presente PER/DCOMP e da PER/DCOMP 21160.40824.230811.1.3.01-7350; (ii) a confirmação se já houve homologação ou não da PER/DCOMP 21160.40824.230811.1.3.01-7350; e (iii) a confirmação se a última versão entregue da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2011 indica que o débito aqui discutido foi adimplido por meio de compensação da PER/DCOMP 21160.40824.230811.1.3.01-7350 e com o DARF acima indicado. Após a elaboração do relatório circunstanciado, seja aberto prazo de trinta dias para manifestação da Recorrente acerca do relatório circunstanciado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto